



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE

Referência: Processo nº 129/2025

Concorrência nº 07/2025

A empresa **CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.991.191/0001-00, estabelecida na Rua João Carreira Júnior, nº 40, Bairro Colônia de São Firmino, Ewbank da Câmara/MG, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Claudinei Aparecido Campos, CI nº 7.879.258 – SSP/MG e CPF nº 032.232.386-03, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 23.966.208/0001-65, no âmbito do Processo Licitatório nº 129/2025 – Concorrência nº 07/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.2 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata da sessão pública.

A ata da sessão foi lavrada em 13.11.2025, fixando-se como termo final para a interposição do recurso o dia 18.11.2025.

Assim, o presente recurso é tempestivo, estando apresentado dentro do prazo legal e em estrita observância às regras editalícias.

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)



II. DOS FATOS

Durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA, verificou-se que não houve atendimento pleno às exigências editalícias referentes à qualificação técnica, especialmente no tocante à Capacidade Técnico-Operacional, requisito indispensável conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

Os documentos apresentados demonstram apenas Capacidade Técnico-Profissional, vinculada ao engenheiro responsável, mas não comprovam a experiência da empresa, requisito autônomo, obrigatório e inafastável.

III. DO DIREITO

3.1. Do descumprimento da exigência editalícia – Capacidade Técnico-Operacional

O item 17.9.2 do Edital dispõe expressamente:

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - Na presente licitação deverá ser apresentado ATESTADO(S) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, serviço compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação.

Desta forma, conforme transcrito acima fica estabelecido de forma inequívoca que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser realizada mediante apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, capazes de demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o vulto, a natureza e a complexidade do objeto licitado.

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)



Trata-se de exigência clara e objetiva, que não admite substituição por documentação de caráter exclusivamente profissional, pois o edital distingue expressamente a experiência empresarial daquela pertencente ao responsável técnico.

Dessa maneira, ao se examinar a documentação apresentada pela VERTEC ENGENHARIA LTDA, constata-se que não houve a efetiva comprovação da capacidade operacional da empresa, uma vez que foram juntados apenas atestados de qualificação técnico-profissional, vinculados ao engenheiro Flávio Reis de Oliveira, sendo um deles, inclusive, emitido em favor de outra pessoa jurídica — Vertec Serviços e Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.687.972/0001-50 — e outro emitido pela Prefeitura de Olaria, ambos sem qualquer demonstração de execução de serviços pela empresa licitante no âmbito desta concorrência.

Não há, portanto, qualquer documento que comprove experiência pretérita da própria empresa participante na realização de objeto compatível com o ora licitado, circunstância que revela o descumprimento direto e intransponível da exigência editalícia.

3.2. Da distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional é ponto consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, constituindo elemento decisivo para a correta aplicação do edital. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.332/2006 – Plenário, deixa claro que:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)



O próprio edital desta concorrência exige, de forma expressa, a demonstração da experiência empresarial, exigência que se projeta exclusivamente sobre a pessoa jurídica licitante e a capacidade profissional, na qual recai sobre o currículo de seus profissionais vinculados.

A situação torna-se ainda mais grave diante da vedação expressa à transferência de acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.208/2016, o TCU assinala que

Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida

O entendimento é absolutamente claro: a Administração não pode admitir como comprovação de capacidade operacional documentos que não retratem experiência efetivamente desempenhada pela empresa licitante, sob pena de permitir que empresas sem qualquer vivência operacional se habilitem artificialmente mediante uso indevido de acervos profissionais.

Assim, tanto o arcabouço jurisprudencial do TCU quanto o texto do edital convergem para o mesmo ponto: a comprovação de capacidade técnico-operacional é indelegável, intransferível e exclusiva da pessoa jurídica que pretende contratar com a Administração. A apresentação de atestados exclusivamente profissionais, a vinculação desses documentos a outra empresa e a ausência de qualquer comprovação de execução prévia de serviços compatíveis evidenciam que a VERTEC ENGENHARIA LTDA não atende a exigência editalícia, configurando descumprimento direto e insanável da regra convocatória.

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
Construtoracamposreis@gmail.com



3.3. Do princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as fases da licitação, bem como a atuação da Administração e dos licitantes, sejam estritamente orientadas pelas regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual constitui verdadeira lei interna do certame. A jurisprudência consolidada reafirma esse entendimento caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. (*Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772*)

O Superior Tribunal de Justiça também de forma evidente compartilha deste posicionamento:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. **Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer,**

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)



a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Nesse mesmo sentido, os Tribunais têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento No 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
Construtoracamposreis@gmail.com



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei no 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei no 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei no 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
Construtorcamposreis@gmail.com



A doutrina é igualmente firme Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, diante da constatação de que determinada licitante não observou as exigências editalícias, configura-se inequívoco descumprimento dos termos do edital, impondo-se sua imediata inabilitação, conforme determinam a boa técnica, a jurisprudência e a doutrina majoritária.

A ausência de observância às regras fixadas no edital não apenas invalida a regularidade do procedimento, como também o torna vulnerável à desconstituição por razões de juridicidade, seja pela própria Administração, seja pelo controle judicial.

Diante de tais fundamentos, é evidente que a observância rigorosa às normas do edital é condição indispensável para a legitimidade e validade do processo licitatório.

3.4. Da necessidade de análise da proposta subsequente

O item 7.15 do edital estabelece, de forma inequívoca, que, na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o agente de contratação deverá proceder imediatamente ao exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Assim, diante da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida, impõe-se a inabilitação da licitante, por se tratar de consequência automática decorrente do descumprimento das regras editalícias. Cumpre ressaltar que o prosseguimento da análise das propostas

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
Construtoracamposreis@gmail.com



remanescentes não constitui faculdade, mas obrigação da Administração, a fim de assegurar a continuidade regular do certame.

Isto posto, diante das inconsistências evidenciadas e restando claro que a empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA não atendeu às exigências de qualificação técnica previstas no edital, impõe-se o reexame do ato administrativo, a fim de restabelecer a conformidade do procedimento licitatório com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade, prevenindo-se, inclusive, eventual nulidade futura do processo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que a presente peça recursal seja conhecida e, no mérito, integralmente provida, pelos motivos já delineados.

Requer-se, ainda, a reforma da decisão proferida pela Agente de Contratação, com a consequente inabilitação da empresa VERTEC ENGENHARIA LTDA, em razão do manifesto descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica-operacional, determinando-se o regular prosseguimento do certame mediante análise dos documentos de habilitação da licitante que apresentou a segunda melhor proposta válida.

Caso esta Comissão Permanente de Licitação entenda por manter a decisão ora impugnada, requer-se, com fundamento na legislação aplicável e em observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, que o processo seja imediatamente remetido à autoridade superior competente para reexame do ato administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Claudinei Aparecido Campos

CPF nº 032.232.386-03

Representante legal

CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal

CNPJ: 37.991.191/0001-00

RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)



CLAUDINEI APARECIDO CAMPOS

Responsável Legal
CNPJ: 37.991.191/0001-00
RUA JOAO CARREIRA JUNIOR, 40 BAIRRO COLONIA DE SAO FIRMINO.
EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000
TEL. (32) 99138-8581
[Construtoracamposreis@gmail.c](mailto:Construtoracamposreis@gmail.com)